

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: A. Carnevalli Ltda.

Recorrida (s): Decisão Administrativa Mercedes-Pr

Processo Eletrônico nº: 159-2025.

Edital Pregão nº: 82-2025

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa **A. Carnevalli Ltda**, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, desclassificou a recorrente no item 01 (*Bebedouro – Purificador De Agua*) por não atender as exigências do edital.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, às 08h17min do dia 09 de setembro de 2025, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.393), e encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 09 de setembro de 2025, e alega em síntese que a variação da cor do objeto não pode interferir na sua classificação.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu os recursos e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, ficou demonstrado em seu parecer que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não merecem prosperar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi

desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise, concluiu que não vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para uma retratação ou modificação da decisão de desclassificação.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de diversos itens, cada um com as suas características próprias e parâmetros estabelecidos em edital.

Em resumo, para configurar a desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, portanto protege o interesse público envolvido no certame, desde que supra as exigências do edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca que o bebedouro precisa ser da cor PRETA, assim, infere-se que por algum motivo específico a Administração Pública exigiu tal característica do bem, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *desprovemento nas suas alegações*. Assim a procuradoria se manifesta pela *Manutenção da Decisão* da pregoeira em manter a empresa **A. Carnevalli Ltda**, como desclassificada para o item 01 (bebedouro) do Processo licitatório nº 159-2025, Pregão nº 82-2025.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 23 de setembro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260